



**Processo n.º:** 1.040.565  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Central de Minas  
**Assunto:** Cautelar  
**Denunciante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP  
**Denunciados:** Otaviano Ferreira de Laia (Prefeito) e Euclair Júnior Soares Pereira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Vistos os autos.

Cuida-se de denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, a qual aponta irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 016/2018 – Processo Administrativo de Licitação n.º 017/2018, do Município de Central de Minas (exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica como condição de qualificação técnica – item 10.2 “b”, desnecessária, não fundamentada, em desacordo com o disposto no art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93 e restritiva à competitividade do certame) e, ao final, requer a suspensão liminar do certame.

O processo deu entrada no Tribunal de Contas em 22/3/18, e no meu gabinete no dia 26/3/18, às 09:56hs, para pregão a ser realizado em 27/3/18, às 08:30hs; portanto, em exíguo prazo para a formação de convencimento e formatação desta decisão.

Nunca é demais ecoar que, por força do art. 300 da Lei Processual Civil, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a fumaça de bom direito, o perigo na demora e risco iminente.

Ora, por força do princípio da necessidade, o risco, mesmo grave, mas não iminente, poderá levar à negativa da tutela antecipada.

Pois bem, numa análise preliminar, não encontrei nos autos qualquer irregularidade que impusesse a medida que busca o denunciante, qual seja, a suspensão do concurso concorrencial promovido pela denunciada.

É que, no meu sentir, as possíveis impropriedades alegados são inexistentes, pois o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não estão presentes; sendo assim, indefiro a tutela de urgência.

A qualificação técnica abarca a qualificação técnico-operacional (referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço) e a qualificação técnico-profissional (relativa às pessoas físicas que prestam serviços à licitante).

Com efeito, a especificação em análise objetiva assegurar a capacidade das empresas licitantes de executar corretamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 361.736/SP, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, manifestou-se pela legalidade da exigência de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes, veja-se:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

***In casu*, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.”** (g.n.).

Nesse flanco, são improcedentes as argumentações articuladas pela denunciante na sua peça de ingresso, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve violação ao caráter competitivo do procedimento, pois a exigência de atestado técnico é adequada e necessária ao fim compatível com valores protegidos pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

Não bastasse, desde que observadas as balizas legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao Administrador, utilizando-se de

critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, valho-me da doutrina de Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61).

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório

é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

É dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via e mail ou fac símile e Diário Oficial de Contas - D.O.C., do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Tribunal de Contas, em 27/3/18.

**HAMILTON COELHO**  
*Relator*